

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2000 (Apensos os PLs nºs 2.580/00, 3.443/00 e 5.048/01)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias se equiparem tecnologicamente para prestar atendimento à população portadora de deficiência.”

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

As quatro Proposições guardam correlação no tocante à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos equipamentos de auto-atendimento.

O Projeto de Lei nº 2.410, de 2000, do Deputado Eduardo Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições financeiras e bancárias, de recursos humanos e tecnológicos que permitam a prestação de serviços aos portadores de deficiência nos mesmos padrões oferecidos ao restante da população.

O Projeto de Lei nº 2.580, de 2000, do Deputado Jorge Pinheiro, propõe a oferta, pelas instituições bancárias, de 5% dos terminais eletrônicos adaptados para os portadores de deficiência física, devendo conter teclado em braile, viva-voz para orientação e isolamento acústico, para segurança do usuário.

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a manutenção, pelas instituições financeiras, de equipamentos especiais para atendimento do portador de deficiência visual, detalhando que devam conter: 1) sistema de chamada sonora para acesso aos caixas e outros departamentos; 2) auto-atendimento pelo sistema “DOSVOX” ou similar, que permite a utilização de microcomputador por recurso de sintetização de voz; 3) sinalização dos setores da agência bancária e outras informações pelo método braile. Impõe as penalizações de multa e suspensão do funcionamento da instituição, pelo Banco Central, em caso de inadimplemento dessa norma.

O Projeto de Lei nº 5.048, de 2001, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, dispõe que os fornecedores de bens e serviços coloquem à disposição dos usuários portadores de necessidades especiais equipamentos de auto-atendimento adaptados ou substituídos e em localização adequada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Proposições encerram o mérito de buscar alternativas para a acessibilidade dos portadores de deficiência aos equipamentos de auto-atendimento utilizados pelas instituições financeiras e outras empresas de prestação de bens ou serviços à população.

De fato, a especialização tecnológica, especialmente no sistema financeiro, tem alijado o contato humano, obrigando o usuário a adaptar-se à máquina, para serviços bancários corriqueiros ou ainda para a obtenção de determinados bens ou serviços, restando cada vez mais reduzidos os atendimentos ao público nos moldes tradicionais.

Destarte, legítima é a postulação dos portadores de deficiência, no sentido do acesso à alta tecnologia, considerando os recursos já disponibilizados pelos fabricantes dos equipamentos com vistas à satisfação desse intento.

As propostas encontram respaldo nos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, que declara, no art. 5º, inciso XIV, a garantia do acesso à informação, ao tempo em que reconhece aos portadores de deficiência a compensação de suas limitações.

Quanto ao mérito específico, observa-se que são pequenas as diferenças dos Projetos, vez que os três primeiros referem-se à acessibilidade nas instituições financeiras e o último amplia para todos os fornecedores de bens e serviços que utilizam os equipamentos de auto-atendimento.

Nesse sentido, cumpre observar que a Lei nº 10.098, de 2000, dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Essa Lei prevê a adequação dos elementos da urbanização, como vias públicas, parques, sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação, edifícios públicos ou privados de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo e os sistemas de comunicação e informação.

Especificamente quanto à eliminação de barreiras na comunicação e informação, determina que o Poder Público estabeleça mecanismos e alternativas técnicas que assegurem o acesso dos portadores de deficiência sensorial, prevendo a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, assim como a adoção, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dos meios que assegurem a acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva.

Em vista disso, entendemos plausível que se acrescente a essa Lei a proposta sob exame, imprimindo obrigatoriedade para a manutenção de terminais de auto-atendimento adaptados para uso dos portadores de deficiência, pelas instituições financeiras e demais empresas que utilizem esse tipo de equipamento, evitando assim a edição de lei autônoma sobre matéria correlata.

Nesse sentido, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.410, de 2000, 2.580, de 2000, 3.443, de 2000, e 5.048, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora